

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ

ANO VI

ATALAIA, SEXTA, 13 DE FEVEREIRO DE 2026

EDIÇÃO N° 1877

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

Conceder Férias Regulamentares à Sr.ª Marilda das Chagas Gimenes.	2
Republicado por Erro - Fica Promovida a partir de 01/03/2026 a Sra. Sabrina Dutra Ferreira, 20% Adicional Especial de Formação.	3
Conceder Férias ao Sr. Igor Ferreira Leite.	4

CÂMARA MUNICIPAL

Ponto facultativo nas dependências da Câmara Municipal no dia 16 de fevereiro de 2026.	5
--	---

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aditivo de Prazo na contratação da empresa Clínica Médica Lucas Campano Ltda.	6
Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico N.º 0007-2026 para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública.	
Resposta ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico N.º 0007-2026 para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública.	
Ratificação do Pregão Eletrônico N.º 0007-2026 para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública.	
Adendo N.º 0001-2026 do Pregão Eletrônico N.º 0007-2026 para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública.	
Aviso de Cancelamento de Revogação do Procedimento Licitatório - SAM 58	23
Justificativa para Abastecimento Emergencial e Temporário.	
Justificativa Técnica para Inversão das Fases - SAM 58.	
Justificativa Técnica para Inversão das Fases - SAM 59.	
Notificação e Contranotificação Abastecimento de Combustível ARP 39-2024.	

IMPrensa OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-PR Lei Municipal N° 1234/2017

Praça José Bento dos Santos, 02 - Atalaia-PR

PREFEITO MUNICIPAL
Carlos Eduardo Armelin Mariani



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.
Código de Validação: **187720262056**

PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA N° 0085/2026

O Prefeito do Município de Atalaia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E

Conceder férias regulamentares a Sra. **MARILDA DAS CHAGAS GIMENES**, Conselheira Tutelar deste Município, no período de **16/02/2026** à **17/03/2026**.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia em, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N° 0021/2026 - REPUBLICADO POR ERRO.

Súmula: O Prefeito do Município de Atalaia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA

Art. 1º - Fica Promovida a partir de 01 de março de 2026 a Sra. **SABRINA DUTRA FERREIRA**, Servidora Pública Municipal, Ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **PROFESSORA**, do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, de acordo com o Artigo 19 Parágrafo 9º, da Lei 0970/2012 do Estatuto do Magistério Municipal, 20% (vinte por cento) Adicional Especial de Formação, conforme requerimento protocolado sob o N° 106/2026.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 12 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA N.º 0086/2026

O Prefeito do Município de Atalaia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E

Conceder 14 (quatorze) dias de Férias ao Sr. **IGOR FERREIRA LEITE**, Servidor Público Municipal, ocupante do Cargo de Provisão Efetivo de **ENFERMEIRO**, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atalaia, no período de **12/02/2026 a 25/02/2026**.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia em, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**

Estado do Paraná

EDIFÍCIO VEREADOR PAULO TRASSI, RUA MANOEL ANTONIO FILHO, 42 – FONE (44) 32548149

CEP 87630-000 – ATALAIA – PARANÁ CNPJ/MF 01.568.710/0001-85

PORTARIA N.º 0005-2026

**O Presidente da Câmara Municipal de Atalaia,
Estado do Paraná no uso de suas atribuições que
lhe são conferidas por Lei**

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica determinado ponto facultativo nas dependências da Câmara Municipal no dia 16 de fevereiro de 2026, conforme determina o Decreto Municipal N.º 0020/2026, do Poder Executivo.

Parágrafo Único: - O Expediente da Câmara municipal retornará suas atividades normais no dia 18 de fevereiro de 2026, a partir das 08:00h.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registra-se
Publique-se
Cumpra-se**

Edifício da Câmara Municipal de Atalaia, em 13 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SIROTE BORGES
Presidente da Câmara Municipal

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO DE ADITIVO**EXTRATO**

Termo aditivo N.º 0001/2026 Termo do contrato N.º 0112/2024 decorrente do Processo N.º 0114/2024 e licitação Inexigibilidade de licitação N.º 0027, objetivando CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO RAMO DE MEDICINA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NOS DOCUMENTOS EM ANEXO, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas no presente contrato, que entre si celebram MUNICÍPIO DE ATALAIA, e a empresa CLÍNICA MÉDICA LUCAS CAMPANO LTDA., inscrita no CNPJ sob N.º 29.818.256/0001-92. Conforme Justificativa e autorização da Gestora do contrato Secretária Municipal de Saúde, sendo relatado que tal contrato possuía saldo contudo o departamento de saúde não se atentou a prorrogação de prazo em tempo hábil, portanto foi solicitado que seja formalizado o aditivo de prazo por 3 meses a partir do vencimento dia 03/01/2026, com nova data de vencimento em 03/04/2026 conforme solicitado, de acordo com o estabelecido na Lei Federal N.º 14133/2021.

Atalaia (PR), sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19-2026

DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.352.600/0001-96, situada na Avenida Candido Hartmann, n° 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100, através de seu Representante Legal, Sr. Cristiano Francisquevis, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 30/04/1988, n° do CPF 052.798.979-73, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei n° 14.133/21 e o item 11.1 do edital, para **IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2026**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia–PR.

I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação em epígrafe traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 11.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 23/02/2026, o prazo para impugnação encerra-se no dia 18/02/2026, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

Av. Cândido Hartmann, 4726 - Santa Felicidade, Curitiba/PR – CEP: 82015-100
juridico@diretrizgestao.com.br- (41) 99751-6106

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o edital de Pregão Eletrônico em questão, com data designada para a sessão em 23/02/2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia–PR.

Contudo, identificamos algumas incongruências no edital em questão, com requisitos discrepantes entre seus itens. Essas divergências podem acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para as empresas participantes. Diante dessa constatação, a impugnante não poderia deixar de destacar tais inconsistências, com o objetivo de sugerir correções que evitem possíveis questionamentos futuros.

Assim, prosseguiremos com as observações e justificativas pelas quais a impugnante considera essencial a retificação do presente edital de licitação.

III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.1 – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO:

Conforme se extrai do item 1.1 edital ora impugnado, o proponente deve apresentar, entre outras comprovações, a qualificação técnica pelo período de 03 (três) anos, para município localizado no Estado do Paraná, através de atestado emitido por pessoa de direito público, senão vejamos:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 03 (três) anos, para município



localizado no Estado do Paraná. “

Ocorre que, não se sustenta a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos, considerando que o prazo de vigência da prestação de serviços pretendida nesta contratação é de apenas 12 (doze) meses, conforme disposto na cláusula 2.1. da minuta contratual anexa ao edital, a saber:

“(…) 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato (…)”

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios. Observa-se:

“Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, **a exigência de experiência anterior mínima de três anos** (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante**, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (grifamos).

Na ocasião em questão, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de 03 (três) anos.

Sabe-se que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a licitante possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no certame. Todavia, a exigência em questão figura-se desproporcional, violando frontalmente a concorrência do certame.



O art, 67, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

“Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita** a: (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.” (grifamos).

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir tempo de atestado sem a justificativa pertinente fere os princípios da licitação pública, limitando indevidamente a participação, uma vez que não há respaldo técnico para este requisito, considerando que as atividades desempenhadas não serão de grande complexidade, razão pela qual requer-se a supressão da exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses de atuação em município localizado no Estado do Paraná.



Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses.

III.2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Consoante se depreende da redação do instrumento convocatório, não bastasse a indevida exigência de comprovação de experiência superior ao prazo de vigência contratual, estabeleceu-se, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, restringindo, de forma injustificada, a amplitude da competitividade do certame.

Ademais, foi imposta a exigência de “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisito que extrapola o escopo do objeto licitado e carece de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida.

Referidas exigências, tal como redigidas, configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, na medida em que afastam potenciais licitantes plenamente aptos à execução integral do objeto contratado, apenas por não possuírem atestados com quantitativos ou detalhamento técnico idênticos aos parâmetros excessivamente específicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Com efeito, a imposição de requisitos desarrazoados e desproporcionais, dissociados da efetiva complexidade do objeto, compromete a isonomia entre os concorrentes e viola o princípio da ampla competitividade, que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, leciona:

“O inciso I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que



disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...) Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')

A exigência de comprovação, para fins de habilitação técnica, de experiência específica na esfera pública e, ademais, restrita a município localizado no Estado do Paraná, revela-se indevida e carecedora de reparo, por impor limitação territorial injustificada, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade que regem os certames licitatórios.

De igual modo, a imposição de “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde” mostra-se desarrazoada e destituída de pertinência com o objeto contratual.

Isso porque a contratação em questão versa sobre a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria em saúde pública, devendo a qualificação técnica restringir-se à comprovação de experiência em serviços correlatos e compatíveis, sob pena de extrapolação indevida das exigências necessárias à garantia da adequada execução contratual.

A comprovação de que profissionais integrantes do quadro da licitante tenham ministrado cursos de formação ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde não guarda relação direta com as atribuições a serem desempenhadas no âmbito do contrato, tampouco se mostra requisito indispensável à execução do objeto, uma vez que não exercerão atividades de natureza docente quando da eventual celebração e execução do ajuste.

Vale retomar a previsão do inciso II do art. 67 da Lei de Licitações sobre documentação relativa à qualificação técnico-operacional:



“(…) II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Ademais, o §2º do mesmo artigo expressamente veda limitações relativas a técnicas específicas quando não absolutamente essenciais à execução do objeto: “§ 2º [...] **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**”

Nesse sentido, temos o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI DE LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA DO EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO** – INCOERÊNCIA – LIMINAR MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. O artigo 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) especifica que sobre a documentação relativa à qualificação técnica (capacitação técnico-profissional) **são vedadas exigências** de quantidades mínimas ou prazos máximos além de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos que limitem a participação na licitação.** (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1402476-50 .2022.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 17/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022).” (grifamos).

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital para rever as exigências de qualificação técnica, suprimindo a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida.



IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual questionamento posterior.

Portanto, diante disso, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

- a) Suprimir a exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses;
- b) Suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CRISTIANO FRANCISQUEVIS

R.G nº 9690882-2 SSP/PR

CPF nº 052.798.979-73

REPRESENTANTE LEGAL

15.352.600/0001-96

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO
E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

AV. CÂNDIDO HARTMANN, Nº 4726
SANTA FELICIDADE - CEP 82015-100
CURITIBA - PR

Av. Cândido Hartmann, 4726 - Santa Felicidade, Curitiba/PR – CEP: 82015-100
juridico@diretrizgestao.com.br- (41) 99751-6106

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANA****COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19/2026****RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL**

OBJETO: Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia-Pr.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A EMPRESA **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.352.600/0001-96, situada na Avenida Cândido Hartmann, n.º 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100, através de seu Representante Legal, Sr. Cristiano Francisquevis, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 30/04/1988, n.º do CPF 052.798.979-73, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei n.º 14.133/21 e o item 11.1 do edital, para **IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia-PR.

A Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 23/02/2026 as 09:00hr, conforme Aviso de Licitação publicado no PNCP dia 04/02/2026. A solicitante inseriu a impugnação ao edital na plataforma BNC dia 13/02/2026, conforme consta nos autos.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa em tela é tempestivo conforme legislação vigente e deve ser conhecida.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega inconsistências no Edital, especificamente no item referente à Qualificação Técnica, apontando: (a) ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de 3 (três) anos, superior ao prazo contratual de 12 (doze) meses, sem fundamentação adequada; (b) restrição indevida à competitividade pela exigência de atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado do Paraná; e (c) exigência desarrazoada de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), por extrapolar o objeto licitado.

Diante dos expostos, requer-se:

Que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N.º 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



a) Suprimir a exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses;

b) Suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Instada esta Comissão de Licitação a se manifestar acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA:**

Inicialmente, cumpre registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas em estrita observância às disposições legais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas por essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios.

Quanto ao primeiro questionamento, reconhece-se que o edital original não apresentou motivação expressa ou estudos prévios justificando tal exigência, o que talvez possa configurar restrição indevida à competitividade. Contudo, discordamos da referida empresa quando diz que as atividades desempenhadas não serão complexas.

Considerando o serviço de assessoria e consultoria em saúde pública, com gerenciamento da atenção básica, média e alta complexidade no SUS, entende-se necessário manter uma comprovação mínima de experiência para garantir a aptidão técnica, mas de forma proporcional ao prazo contratual de 12 (doze) meses.

Assim, acata-se parcialmente o pedido, reduzindo a experiência mínima para 1 (um) ano, o que atende aos princípios da isonomia e da ampla participação, sem comprometer a qualidade da execução. A sugestão alternativa de redução para 6 (seis) meses não é acolhida, pois o lapso de 1 (um) ano é razoável para demonstrar capacidade em serviços compatíveis, alinhando-se à essencialidade do objeto.

Quanto ao segundo questionamento, concorda-se que tal restrição territorial e à esfera pública é incerta, pois pode limitar o universo de licitantes aptos, sem justificativa técnica ou legal que a torne indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/1988).

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



A experiência em serviços compatíveis pode ser comprovada por atestados de entes públicos e ou privados, independentemente de localização geográfica, desde que demonstrem capacidade equivalente.

Portanto, acata-se o pedido, alterando o item para permitir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e ou privado, sem restrição locacional.

E por final, efetivamente, o objeto versa sobre assessoria e consultoria em saúde pública, sem inclusão de atividades docentes ou de formação de ACS como atribuições essenciais. Tal requisito pode configurar exigência desnecessária, dissociada da complexidade do serviço, podendo afastar licitantes qualificados e comprometer a ampla competitividade. Assim, acata-se o pedido, suprimindo integralmente essa exigência do Edital.

As demais exigências do item de Qualificação Técnica, como composição da equipe multiprofissional (enfermeiro e cirurgião-dentista) e certificado em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, são mantidas, pois são proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto, garantindo a expertise necessária para o gerenciamento da rede de saúde municipal.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode e deve a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Administração Municipal não tem, em momento algum, o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de garantir que a contratação atenda às exigências técnicas e legais, resguardando a finalidade pública da licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

A segurança jurídica da contratação deve estar sempre alinhada à supremacia do interesse público sobre o privado, sendo certo que cabe aos licitantes se adaptarem às exigências da Administração, e não o inverso.

Essa Administração Municipal reforça que, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame, ato já corriqueiro desse município.

Os participantes da licitação não figuram como réus, mas sim como interessados contrapostos na disputa por um mesmo objeto. A eles são assegurados direitos, como o contraditório e a ampla defesa, mas também lhes são impostos deveres, entre eles a apresentação de proposta compatível com a realidade contratual.

A licitação pública não visa simplesmente adquirir qualquer objeto pelo menor preço, mas sim adquirir o objeto mais vantajoso à Administração, que atenda de forma eficiente e eficaz às suas reais necessidades, como previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Isso impõe à Administração o dever de exercer seu juízo discricionário técnico na definição dos critérios de seleção e julgamento, respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia.

5. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, acatar provimento parcial, nos exatos termos das razões acima expostas.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

Ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 23/02/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Certifico, passa a vigorar as seguintes redações do edital em especial no item “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”:

Onde se lê:

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) **Apresentação de atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 03 (três) anos, para município localizado no Estado do Paraná.

A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

b) **Profissional Enfermeiro**

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa:

O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

c) **Profissional Cirurgião-Dentista**

Comprovação mediante apresentação do **diploma de Cirurgião-Dentista**.

Justificativa:

A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

d) **Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.**

Apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde.

Leia a sê:

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) **Apresentação de atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público e ou privado, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 01 (um) ano.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

b) Profissional Enfermeiro

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa: O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

c) Profissional Cirurgião-Dentista

Comprovação mediante apresentação do diploma de Cirurgião-Dentista.

Justificativa: A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

d) Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e ratificação da decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE

Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATO DE RATIFICAÇÃO**

Processo Licitatório: Pregão Eletrônica nº 07/2026

Objeto: Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia-Pr.

Impugnante: **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.352.600/0001-96.

O Prefeito Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, **CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IV art. 71 e art 7º da **Lei nº 14.133/2021** e demais disposições legais aplicáveis, ratifica;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu e acatou parcialmente razão a impugnação interposta pela empresa **DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, retificando o processo em tela;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

CONSIDERANDO que a comissão de licitação municipal decidiu **acatar parcialmente** a impugnação em tela de acordo com análise criteriosa e fundamentada de todas as alegações apresentadas por essa administração. Ressalte-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável que regem os procedimentos licitatórios

CONSIDERANDO que diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio acatam parcialmente a impugnação apresentada, informando que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026 sofrerá as alterações necessárias para atender à solicitação pertinente.

RATIFICA, integralmente a decisão proferida pela Comissão de Licitação, ressalta-se, contudo, que tais alterações não impactam a essência das propostas ofertadas, mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 23/02/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia/PR, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

Obs.: A assinatura consta no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32

LICITAÇÕES E CONTRATOS



ADENDO 01/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 23/02/2026

A Prefeitura Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro Oficial, comunica aos interessados que está retificando o edital por erro de digitação na forma que segue:

OBJETO: Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia-Pr.

Passa a vigorar a seguinte redação:

Onde se lê:

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

e) **Apresentação de atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 03 (três) anos, para município localizado no Estado do Paraná.

A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

f) **Profissional Enfermeiro**

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa:

O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

g) **Profissional Cirurgião-Dentista**

Comprovação mediante apresentação do **diploma de Cirurgião-Dentista**.

Justificativa:

A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

h) **Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.**

Apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32



Leia a sê:

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

d) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público e ou privado, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 01 (um) ano.

A contratada deverá disponibilizar equipe técnica composta por no mínimo dois profissionais de nível superior em Ciências da Saúde, obrigatoriamente de formações distintas, caracterizando equipe multiprofissional, devendo conter, no mínimo:

e) Profissional Enfermeiro

Comprovação mediante apresentação do **diploma em Enfermagem**.

Justificativa: O enfermeiro possui papel central na organização da Atenção Básica, coordenação de equipes, acompanhamento dos indicadores e supervisão das ações dos ACS, sendo essencial ao gerenciamento técnico da rede municipal de saúde.

f) Profissional Cirurgião-Dentista

Comprovação mediante apresentação do diploma de Cirurgião-Dentista.

Justificativa: A saúde bucal integra de forma indissociável a Atenção Básica no SUS, possuindo políticas, programas e indicadores próprios, demandando acompanhamento técnico especializado para o desenvolvimento e fortalecimento das ações odontológicas no município.

d) Apresentação de certificado de conclusão de curso em Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS, com carga horária mínima de 40 horas, de pelo menos um dos integrantes da equipe técnica.

Mantendo-se a realização do certame na data e horário previamente previstos, designada para 23/02/2026, as 09:00 da manhã, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 13 de fevereiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**AVISO DE CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****ÓRGÃO:** Município de Atalaia – Paraná**PROCESSO LICITATÓRIO:** Concorrência – Projeto SAM 58**MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº 01-2026**OBJETO:** Execução de pavimentação asfáltica em CBUQ de estrada rural denominada “Estrada Picadão”, com área pavimentada de 24.720,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem, drenagem com execução de bigodes, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos, colocação de placas de comunicação visual e placa de obra.**VALOR ESTIMADO/MÁXIMO DA LICITAÇÃO:** R\$ 3.651.118,64 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).**PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO:** R\$ 365.111,86 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos).**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 180 (cento e oitenta) dias.**LOCAL:** Estrada Picadão – Município de Atalaia/PR.

O Município de Atalaia/PR, por meio de seu Prefeito Municipal, comunica a todos os interessados o **cancelamento** do procedimento licitatório acima identificado, referente à Concorrência Eletrônica nº 01-2026 – Projeto SAM 58.

O cancelamento fundamenta-se no **art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente motivadas, sem que isso gere direito à indenização.

A medida é necessária para possibilitar a **retificação do edital**, com a inclusão da inversão das fases do procedimento licitatório (habilitação antecedendo o julgamento das propostas), nos termos do **art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, mediante justificativa técnica já elaborada e submetida à aprovação do órgão concedente (Paranacidade), visando maior proteção ao erário, filtragem antecipada de licitantes inabilitados e redução de riscos de inexecução ou abandono da obra, especialmente considerando o elevado valor da contratação e a contrapartida municipal envolvida.

Eventuais modificações substanciais no edital, capazes de afetar a formulação das propostas ou a competitividade, demandam a republicação integral do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade (art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, fica **cancelado** o procedimento licitatório em epígrafe, sem prejuízo de novo certame a ser instaurado em breve, com edital retificado e devidamente publicado nos meios oficiais (Diário Oficial do Município, Site da Prefeitura (portal de transparência), DIOE-Pr, Jornal de Grande Circulação e Pncp).

Os interessados poderão obter informações adicionais junto ao setor responsável pelas licitações deste Município.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 13 de fevereiro de 2026

Carlos Eduardo Armelin Mariani
Prefeito Municipal

Obs.: A assinatura consta no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**

LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR

JUSTIFICATIVA PARA ABASTECIMENTO EMERGENCIAL E TEMPORARIO

Processo Administrativo nº 81/2024

Ata de Registro de Preços (ARP) nº 39/2024

Contrato nº 30/2024

Município de Atalaia/PR

I – DOS FATOS

O Município de Atalaia/PR possui contrato vigente com o posto de combustível AUTO POSTO FLORIDA LTDA - EPP (CNPJ 05.104.742/0001-80), decorrente do Pregão Eletrônico nº 30/2024 para registro de preços, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis (incluindo Óleo Diesel S-10) para a frota municipal, com vigência de 15/10/2025 a 15/10/2026.

Ocorre que, na data de 05/02/2026, o referido posto não pôde realizar o abastecimento de Óleo Diesel S-10, em razão da interdição da bomba específica desse combustível por fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme contranotificação enviada pelo próprio proprietário do posto na mesma data.

Tal medida cautelar da ANP, amparada em normas técnicas como a Resolução ANP nº 50/2013 e Portaria ANP nº 41/2013 (que regulam qualidade, metrologia e conformidade de combustíveis), decorre de irregularidades graves identificadas, como possível não conformidade com especificações de qualidade (ex.: teor de enxofre acima do limite, impurezas ou falhas metrológicas), impedindo legalmente a comercialização do produto.

Essa situação inviabilizou o abastecimento dos veículos oficiais, especialmente aqueles vinculados a serviços essenciais, como:

Veículos da Secretaria Municipal de Saúde (ambulâncias, transporte de pacientes e medicamentos, atendimento domiciliar a usuários vulneráveis, e resposta a intercorrências de urgência e emergência que venham a surgir, garantindo a continuidade do atendimento à população em risco);

Veículos da Secretaria Municipal de Educação (transporte escolar de alunos, deslocamento de professores e servidores da rede municipal, apoio logístico a escolas e atividades pedagógicas, assegurando a regularidade do calendário escolar e o acesso à educação);

Máquinas e veículos da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos (retroescavadeiras, patrôla, caminhões basculantes, coleta de resíduos sólidos, manutenção de vias públicas, conservação de estradas vicinais, transporte de materiais e servidores, e execução de obras de infraestrutura).

1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR

A interrupção configurou inadimplemento parcial involuntário do contrato, gerando risco imediato de paralisação das atividades essenciais da administração pública.

II – DA NECESSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A paralisação do abastecimento de Óleo Diesel S-10 comprometeria a continuidade dos serviços públicos essenciais, o que não atende ao interesse público e poderia causar prejuízos irreparáveis à população, tais como:

Interrupção de atendimentos de saúde emergenciais, desassistência a pacientes e médicos em deslocamentos críticos;
prejuízos ao transporte escolar, afetando alunos e professores com impactos na educação;

E ociosidade de equipamentos pesados, com atrasos em obras de infraestrutura, coleta de lixo e manutenção viária, violando princípios constitucionais de eficiência e continuidade do serviço público (art. 37 da CF/1988).

Diante da impossibilidade temporária e imprevisível de fornecimento pelo posto contratado (sem remanescentes na ARP ou alternativas imediatas viáveis), tornou-se necessária a adoção de medida excepcional, limitada ao período estritamente necessário para a regularização (estimado em até 6 meses), a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais, priorizando a supremacia do interesse público e a proteção à coletividade.

Essa medida é respaldada por Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) elaborados especificamente para o caso, que demonstram a inviabilidade de competição e a urgência inadiável.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente medida encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente nos princípios da:

Continuidade do serviço público (art. 5º, inciso I);

Eficiência (art. 5º, inciso III);

Interesse público (art. 5º, caput).

Ademais, enquadra-se na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput (quando inviável a competição), uma vez que o município só conta o Auto Posto Atalaia em condições de abastecimento do diesel S10.

2/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR

No caso concreto:

O inadimplemento parcial (interdição da bomba) torna inviável a competição imediata, pois qualquer procedimento licitatório demandaria tempo incompatível com a urgência operacional da frota;

A contratação direta é excepcional, emergencial e temporária, limitada ao volume necessário (aproximadamente 10.000 litros/mês, totalizando até 60.000 litros no período), com preços de mercado compatíveis (R\$ 5,99/litro, inferior ao valor registrado na ARP original).

Ressalta-se que a medida:

Possui caráter temporário e emergencial;

Não substitui o contrato vigente, mas supre lacuna pontual;

Será encerrada tão logo o posto contratado restabeleça suas condições normais de fornecimento após liberação e funcionamento emitidos pela ANP, com retomada imediata da ARP;

Observa a jurisprudência do TCU sobre SRP, que admite contratação direta em casos de falha do adjudicatário para priorizar a continuidade do serviço público.

Acórdão nº 1.234/2015 - Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Nesse acórdão, o TCU analisou uma situação de inexecução da Ata de Registro de Preços por parte do fornecedor registrado, autorizando a convocação do próximo fornecedor na ordem de classificação ou, alternativamente, a dispensa de licitação para contratação direta, desde que comprovada a urgência e a necessidade de evitar prejuízo à administração e à sociedade.

IV – DA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL

Diante do exposto, autorizou-se, de forma pontual e emergencial, o abastecimento dos veículos oficiais no Auto Posto Atalaia, inscrito no CNPJ nº 79.365.789/0001-34, exclusivamente para atender a demanda emergencial de Óleo Diesel S-10, com emissão de nota fiscal em nome do Município, contendo a identificação dos veículos abastecidos, quilometragem, volumes fornecidos e comprovação de conformidade ANP.

A contratação direta foi precedida de pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021) com relatório semanal de preços da Anp de 01-02-2026 a 07-02-2026, confirmando valores compatíveis com o mercado local, e limitada a 6 meses (05/02/2026 a 31/07/2026), prorrogável apenas se persistir a emergência justificada.

O monitoramento será realizado pelo Gestor do Contrato (Sr. Carlos Alberto Fregnani, CPF 676.630.959-87), Fiscal (Sr. José Gonçalves dos Santos, CPF 461.229.749-00) e Fiscal Substituto (Sra. Alessandra

3/4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR**

Galende, CPF 020.758.189-40), conforme Portaria nº 37/2026, com relatórios mensais de desempenho e prestação de contas.

V – DA CONCLUSÃO

Conclui-se que o abastecimento em posto diverso do contratado se deu por necessidade temporária e emergencial, devidamente justificada e documentada (inclusive com ETP e TR anexos), não caracterizando

burla ao processo licitatório, mas sim medida indispensável à manutenção dos serviços públicos essenciais, em estrita observância à legalidade e ao interesse público.

Encaminhe-se o presente processo para ciência do controle interno, Procuradoria Municipal e demais providências cabíveis, incluindo notificação ao Auto Posto Florida para esclarecimentos sobre o prazo de regularização e aplicação de sanções contratuais cabíveis (art. 84, § 3º da Lei nº 14.133/2021).

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 06 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique Hernandes
Pregoeiro

Maristela Melo Morante
Membro

Ricardo Augusto Moreira Barbosa
Membro

BIENTE FM: 06.02.2026

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)**

Órgão: Município de Atalaia – Paraná

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01-2026 – PROJETO SAM 58

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica em CBUQ de estrada rural denominada “Estrada Picadão”, com área pavimentada de 24.720,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem, drenagem com execução de bigodes, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos, colocação de placas de comunicação visual e placa de obra.

Valor estimado/máximo da licitação: R\$ 3.651.118,64 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Patrimônio líquido mínimo exigido: R\$ 365.111,86 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos).

Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Local: Estrada Picadão – Município de Atalaia/PR.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a inversão das fases do procedimento licitatório, com o julgamento das propostas e lances antecedendo a fase de habilitação (art. 17, caput, incisos III a V). Contudo, o § 1º do art. 17 autoriza expressamente a inversão dessa ordem, ou seja, a habilitação precedendo a apresentação e julgamento das propostas, mediante ato motivado que explicita os benefícios decorrentes da medida, desde que tal opção esteja expressamente prevista no edital de licitação.

A adoção da habilitação prévia justifica-se plenamente pelos seguintes motivos técnicos e de interesse público, considerando a natureza, o vulto econômico e os riscos inerentes ao objeto:

1. Alto valor econômico da contratação e relevância da obra para o município

O montante total da licitação atinge R\$ 3.651.118,64, valor expressivo que envolve recursos de repasse (via Paranaicidade) e contrapartida municipal significativa. Essa participação financeira direta do erário municipal reforça a necessidade de máxima cautela e garantia de que o futuro contratado possua plena capacidade econômico-financeira, técnica e jurídica para executar e concluir integralmente os serviços, sem interrupções, inadimplências ou abandono da obra.

2. Risco elevado de inadimplência e abandono de obra por empresas inabilitadas ou “aventureiras”

Tratando-se de obra de pavimentação asfáltica rural de grande extensão (24.720 m²), com etapas complexas e sequenciais (terraplanagem, drenagem, execução de bigodes, revestimento em CBUQ, sinalização e ensaios tecnológicos), o início da execução por empresa sem comprovação prévia de habilitação plena pode gerar graves prejuízos ao erário municipal e estadual/federal, à população rural e ao escoamento da produção agrícola local, tais como:

- a) Paralisação da obra após mobilização inicial;
- b) Necessidade de rescisão contratual, nova licitação e eventual complementação com recursos próprios;
- c) Desperdício de recursos públicos (incluindo a contrapartida municipal já aportada);
- d) Prejuízo à trafegabilidade e ao acesso da comunidade rural.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



e) A habilitação prévia elimina de imediato licitantes que não atendam aos requisitos mínimos (patrimônio líquido, qualificação técnica, regularidade fiscal/trabalhista etc.), impedindo a participação de empresas sem condições reais de execução (“empresas aventureiras”).

3. Benefícios concretos da medida (explicitação exigida pela lei)

Maior segurança jurídica e econômica para o Município

Isso filtra antecipadamente participantes idôneos, reduzindo drasticamente o risco de inexecução ou execução deficiente, especialmente considerando a contrapartida municipal envolvida;

Economia processual e administrativa

Isso evita a análise detalhada de propostas de licitantes que seriam inabilitados posteriormente, concentrando esforços na verificação dos documentos apenas dos concorrentes aptos;

Proteção ao interesse público e ao erário

Preserva a continuidade do serviço essencial de infraestrutura rural, evita transtornos à comunidade e possíveis ações judiciais ou administrativas decorrentes de abandono de obra, protegendo os recursos municipais aportados como contrapartida;

Alinhamento com boas práticas de gestão

Em contratações de obras de engenharia de elevado valor e complexidade, com contrapartida financeira do ente municipal, a habilitação prévia tem se mostrado mais protetiva ao erário, conforme experiências consolidadas na administração pública e orientações de tribunais de contas.

Diante do exposto, requer-se ao Paranacidade a autorização para inclusão, no edital da Concorrência SAM 58, da inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, com a habilitação antecedendo o julgamento das propostas, de modo a garantir a regularidade, a economicidade, a eficiência e a proteção dos recursos públicos, inclusive da contrapartida municipal, em estrita observância ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 10 de fevereiro de 2026

Carlos Eduardo Armelin Mariani
Prefeito Municipal

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)**

Órgão: Município de Atalaia – Paraná

Processo Licitatório: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – PROJETO SAM 59

Objeto: Implantação de rede de energia elétrica para iluminação do estádio municipal, contendo transformador de distribuição e postes com refletores LED, abrangendo 48 (quarenta e oito) unidades, incluindo colocação de placas de comunicação visual.

Valor estimado/máximo da licitação: R\$ 741.638,92 (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

Patrimônio líquido mínimo exigido: R\$ 74.163,89 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Local: Quadra Nº 26-a, Rua Presidente Castelo Branco (antiga Rua Lobato) e Rua João Vergílio de Paula Neto (antiga Rua Santo André), situada na cidade e sede do Município de Atalaia/PR.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a inversão das fases do procedimento licitatório, com o julgamento das propostas e lances antecedendo a fase de habilitação (art. 17, caput, incisos III a V). Contudo, o § 1º do art. 17 autoriza expressamente a inversão dessa ordem — ou seja, a habilitação precedendo a apresentação e julgamento das propostas —, mediante ato motivado que explicita os benefícios decorrentes da medida, desde que tal opção esteja expressamente prevista no edital de licitação.

A adoção da habilitação prévia justifica-se plenamente pelos seguintes motivos técnicos e de interesse público, considerando a natureza, o vulto econômico e os riscos inerentes ao objeto:

1. Valor econômico da contratação e relevância da obra para o município

O montante total da licitação atinge R\$ 741.638,92, valor significativo que envolve recursos de repasse (via Paranaidade ou outros programas) e contrapartida municipal relevante. Essa participação financeira direta do erário municipal reforça a necessidade de máxima cautela e garantia de que o futuro contratado possua plena capacidade econômico-financeira, técnica e jurídica para executar e concluir integralmente os serviços, sem interrupções, inadimplências ou abandono da obra.

2. Risco de inadimplência e abandono de obra por empresas inabilitadas ou “aventureiras”

A implantação de rede de energia elétrica para iluminação de estádio municipal envolve etapas técnicas especializadas (instalação de transformador de distribuição, postes, refletores LED e infraestrutura associada), demandando qualificação técnica comprovada, experiência em serviços elétricos e conformidade com normas de segurança (NBRs, concessionária de energia etc.). O início da execução por empresa sem comprovação prévia de habilitação plena pode gerar graves prejuízos ao erário municipal e à população, tais como:

- Paralisação da obra após mobilização inicial;
- Necessidade de rescisão contratual, nova licitação e eventual complementação com recursos próprios;
- Desperdício de recursos públicos (incluindo a contrapartida municipal já aportada);
- Impacto negativo no uso do estádio municipal, afetando eventos esportivos, lazer e comunidade.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



A habilitação prévia elimina de imediato licitantes que não atendam aos requisitos mínimos (patrimônio líquido, qualificação técnica, regularidade fiscal/trabalhista, atestados de capacidade etc.), impedindo a participação de empresas sem condições reais de execução (“empresas aventureiras”).

3. Benefícios concretos da medida (explicitação exigida pela lei)

Maior segurança jurídica e econômica para o Município:

Isso filtra antecipadamente participantes idôneos, reduzindo drasticamente o risco de inexecução ou execução deficiente, especialmente considerando a contrapartida municipal envolvida;

Economia processual e administrativa:

Isso evita a análise detalhada de propostas de licitantes que seriam inabilitados posteriormente, concentrando esforços na verificação dos documentos apenas dos concorrentes aptos;

Proteção ao interesse público e ao erário:

Preserva a continuidade do serviço essencial de iluminação pública em área de lazer e esporte coletivo, evita transtornos à comunidade e possíveis ações judiciais ou administrativas decorrentes de abandono de obra, protegendo os recursos municipais aportados como contrapartida;

Alinhamento com boas práticas de gestão:

Em contratações de obras e serviços de engenharia/eletricidade de valor relevante, com contrapartida financeira do ente municipal, a habilitação prévia tem se mostrado mais protetiva ao erário, conforme experiências consolidadas na administração pública e orientações de tribunais de contas.

Diante do exposto, requer-se ao Paranacidade a autorização para inclusão, no edital da Concorrência SAM 59, da inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, com a habilitação antecedendo o julgamento das propostas, de modo a garantir a regularidade, a economicidade, a eficiência e a proteção dos recursos públicos — inclusive da contrapartida municipal —, em estrita observância ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 10 de fevereiro de 2026

Carlos Eduardo Armelin Mariani
Prefeito Municipal

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br
Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, N° 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

LICITAÇÕES E CONTRATOS



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

CONTROLADORIA INTERNA GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Interessado: AUTO POSTO FLÓRIDA LTDA

CNPJ: 05.104.742/0001-80

Responsável: REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Prezado Sr.

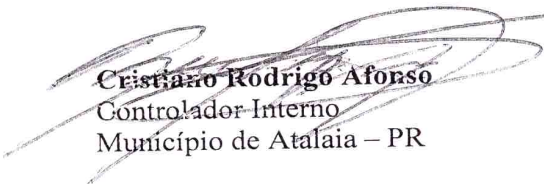
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, que em atendimento à sua comunicação efetuada de forma VERBAL á essa Administração em relação à INTERDIÇÃO efetuada de fornecimento de Combustível EM ESPECIFICO AO ÓLEO DIESEL S-10 da empresa AUTO POSTO FLORIDA – EPP, inscrita no CNPJ sob n. 05.104.742/0001-80 estabelecida a Avenida Dr. Antônio Moraes de Barros centro neste município de Atalaia Estado do Paraná detentora do processo licitatório sob n. 081/2024 Pregão n. 30/2024


CONSIDERANDO: Á Situação em tese o Município tem por Obrigação em saber o Motivo da Interdição ao fornecimento de combustível, sendo que Isso se enquadra como **situação excepcional / emergencial**, prevista na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, solicitamos em um prazo máximo de 24:00 horas á informação necessária solicitada, para que á Administração possa estar tomando as providencias cabíveis de acordo com á Legislação Vigente

Desde Já Agradecemos sua compreensão.

Atalaia – PR, em 05 de fevereiro de 2026.


Cristiano Rodrigo Afonso
Controlador Interno
Município de Atalaia – PR


Gilberto Flávio Roveri

Secretário Municipal de Administração.

www.atalaia.pr.gov.br

CNPJ: 75.731.018/0001-62

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro - Atalaia - PR
CEP: 87.630-000 – Fone/Fax: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
ESTADO DO PARANÁ

Página: 1 / 7

Data: 15/10/2024

Processo Nº: 81/2024

Pregão Nº: 30/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2024

Aos 15 dias do mês de Outubro do ano de 2024, o MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 75.731.018/0001-62, com sede na Praça José Bento dos Santos, 02, no Município de Atalaia, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 46, no município de Atalaia, Estado do Paraná, CEP 87.630-000, inscrito no CPF sob o nº 007.234.789-96, portador do RG nº 6.826.686-6 SESP/PR, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, em face da classificação das propostas apresentada no Pregão nº 30/2024, por deliberação do Pregoeiro, devidamente homologada, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Fornecimento de combustível (Etanol Comum, e Óleo Diesel S-10) para abastecimento de combustível conforme a necessidade in-loco (contratada) para a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Atalaia, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos desta municipalidade pelo período de 12 meses, com previsão de prorrogação por mais 12 meses (registro de preços), conforme condições e especificações estabelecidas no Edital de Licitação., durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal e de acordo com o edital.

.2 Nesta ata, ficam registrados os seguintes itens, preços e quantitativos em nome do seguinte licitante:

AUTO POSTO FLORIDA LTDA - EPPsediada na Avenida DR. ANTONIO MORAES DE BARROS, null, Centro, CEP 87630000, na cidade de Atalaia, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº : 05.104.742/0001-80

Neste ato representada por REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 022.223.819-40.

Item	Especificação	Unid.	Marca	Qtd.	Preço Un.	Preço Total
2	ETANOL	LT	BANDEIRA BRANCA	50.000	R\$ 4,2200	R\$ 211000,00
4	DIESEL S-10	LT	BANDEIRA BRANCA	155.000	R\$ 6,1700	R\$ 956350,00

VALOR TOTAL DA ATA = 1.167.350,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais)

1.3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de contratação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1.O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e no órgão oficial de divulgação dos atos da Administração, será de um ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado

Praça José Bento dos Santos, 2, CEP 87.630-000
Telefone (44) 3254-8101
CNPJ: 75.731.018/0001-62- www.atalaia.pr.gov.br

CONTRANOTIFICAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE ATALAIA
CNPJ nº 75.731.018/0001-62
Praça José Bento dos Santos
Atalaia - PR

Ref.: Notificação recebida em 06.02.2026

Prezados Senhores,

A empresa AUTO POSTO FLÓRIDALTD., inscrita no CNPJ nº 05.104.742/0001-80, na qualidade de notificada, vem, por meio da presente, apresentar CONTRANOTIFICAÇÃO em razão do comunicado recebido, enviado por esta notificante, para fins de esclarecer que a interdição parcial de bombas do posto se deu por fiscalização da ANP que identificou pequena não conformidade no combustível Diesel S10.

A autuação se deu por deficiência no percentual de biodiesel na última carga entregue pela distribuidora PETROALCOOL – o que, vale destacar, não pode ser de qualquer modo adulterado, manipulado ou mesmo testado pelo posto.

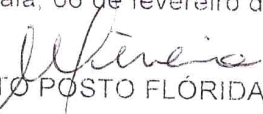
Em razão disso, o referido combustível será devolvido à mencionada distribuidora para readequação. No entanto, informa que está disponível para carregamento Diesel S10 na modalidade delivery, como recorrentemente tem sido fornecido a este Município de Atalaia, com origem em outra distribuidora, isto é, sem qualquer relação ao combustível que ocasionou a autuação.

Neste contexto, esclarece que não se trata de situação excepcional que enseje qualquer interrupção do objeto de licitação e que eventual descumprimento do contrato de maneira arbitrária e sem o devido processo ensejará correspondente indenização por perdas e danos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para tratativas.

Atenciosamente,

Atalaia, 06 de fevereiro de 2026.


AUTO POSTO FLÓRIDA LTDA.
CNPJ nº 05.104.742/0001-80



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
 Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
 Página 1
 Data: 06/02/2026

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000129/2026

Número do processo:	0000129/2026	Número único: H66.864.L6J-00
Solicitação:	17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS	Número do protocolo: 7830
Número do documento:		
Requerente:	1764 - AUTO POSTO FLÓRIDA LTDA - EPP	CPF/CNPJ do requerente: 05.104.742/0001-80
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Avenida DRº ANTONIO MORAES DE BARROS Nº 110 - 87630-000	Bairro: CENTRO
Complemento:	TERREO	Município: Atalaia - PR
Loteamento:	Condomínio:	Fax:
Telefone:	Celular:	Notificado por: E-mail
E-mail:		
Local da protocolização:	001.000.000 - RECEPÇÃO	
Localização atual:	001.000.000 - RECEPÇÃO	
Org. de destino:		
Protocolado por:	Maria Heloisa de Souza Granzotto	Atualmente com: Maria Heloisa de Souza Granzotto
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não
Protocolado em:	06/02/2026 16:29	Previsão para: Concluído em:
Súmula:	VEM POR MEIO DESTE APRESENTAR CONTRANOTIFICAÇÃO.	
Observação:		

2380474628729469824

Maria Heloisa de Souza Granzotto
 (Protocolado por)

AUTO POSTO FLÓRIDA LTDA - EPP
 (Requerente)

Hora: 16:29:25

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: Maria.04 / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATALAIA:75731018000162 em 13/02/2026 16:32

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital
Praça José Bento dos Santos, Nº 02
CEP: 87.630-000 Fone: (44) 3254-8101
Atalaia - PR
Email: contato@atalaia.pr.gov.br
Site: www.atalaia.pr.gov.br

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES DE CADA DEPARTAMENTO

RH

LUÍS CARLOS CANDIOTO
MARISTELA MELO MORANTE

LICITAÇÃO

MARCO AURÉLIO PEREIRA
CARLOS HENRIQUE FERNANDES

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

JOÃO ALMIR CICCOTTI

SAÚDE

HELOISE GABRIELE JULIÃO

CONTABILIDADE

BRUNO CESAR CARREIRA CARDOSO

ASSISTÊNCIA SOCIAL

TAMIRA MATHEUS

CÂMARA MUNICIPAL

JOSÉ MAURO CAETANO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE

TRIBUTAÇÃO

CRISTIANO RODRIGO AFONSO

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

CARLOS ALBERTO STORTI

2380474628729469824